



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923

Ao Senhor Pregoeiro Oficial,

De acordo:

\_\_\_\_\_  
**Samanta Paula Albani borini**  
Prefeita Municipal

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de consulta encaminhada sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Eletrônico nº 09/2025, cujo objeto consiste no **registro de preços para aquisição de medicamentos, suplementos, vacinas, entre outros insumos para uso no canil municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos Anexos I e II.**

Após a publicação do Edital, uma empresa, SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA., impugnou o edital, pedindo a inclusão da obrigatoriedade de registro da empresa no SIPEAGRO/MAPA e a exigência de apresentação do CRMV do responsável técnico da empresa (fls. 130/132).

Na sequência, o Pregoeiro Oficial solicitou a manifestação da Secretaria requisitante quanto aos fatos apontados na impugnação (fl. 133). Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se pelo acolhimento parcial da impugnação (fl. 135).

Na sequência, o Pregoeiro Oficial solicitou informações complementares à Secretaria Requisitante, para que esta se manifestasse expressa e claramente sobre os motivos do acolhimento das razões da impugnante (fl. 137).

Em resposta, a Secretaria Requisitante solicita a suspensão do certame, “para melhor análise da impugnação apresentada pela empresa SAÚDE MOGI MEDICAMENTOS LTDA.” (fl. 138). A suspensão foi publicada no D.O.M. no dia 03/04/2025.

Instada a se manifestar sobre a continuidade do certame, a Secretaria Requisitante informa que “” o referido pregão permaneceu paralisado por um longo período em razão de impugnação e ausência de resposta técnica. Devido ao tempo



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923

decorrido, os orçamentos que compuseram a estimativa de preços perderam a validade, sendo necessária a reabertura da fase de levantamento de custos, o que geraria retrabalho e novo atraso no processo” (fl. 146).

Informa, no mesmo documento, que “está em andamento novo processo licitatório para aquisição de medicamentos veterinários, com base na requisição nº 169/2025, e que os três itens do PE 9/2025 foram devidamente incluídos nessa requisição atualizada”.

É o relatório.

Verifica-se a ocorrência de fato supervenientemente identificado, na impugnação e nas informações trazidas pela Secretaria de Municipal de Saúde, somente após a publicação do edital, dado fático esse que merece especial atenção.

Assim, diante da ocorrência relatada, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, como faculdade do administrador público, o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Reputa-se enquadrável na hipótese desse artigo a justificativa da Secretaria Requisitante ao requerer a revogação do processo, ante a conveniência relatada em se incluir os itens em novo processo licitatório, em que se procederá nova pesquisa de preços, atualizada.

Isso porque, no tocante a esse dispositivo legal, e especificamente a respeito da hipótese de revogação, a doutrina jurídica especializada explica o seguinte:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então o

6



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.151.718/0001-80  
**Secretaria de Negócios Jurídicos**  
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923

desfazimento do ato anterior.”<sup>1</sup>

No caso concreto, exercida tal liberdade “dentro da lei”, verificou-se que o interesse coletivo ou supraindividual será melhor satisfeito na maneira escolhida, devido a circunstâncias posteriores conforme já explanado.

Ou seja, a revogação, tal como definida acima, corresponde a providência facultada para desfazer o presente procedimento administrativo.

Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, emite-se parecer favorável à revogação, com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

1 – Submeter o presente parecer à ratificação da Exma. Sra. Prefeita Municipal;

2 – Acaso ratificado, publicar a **revogação do Pregão Eletrônico nº 09/2025**, a fim de ser assegurada a oportunidade prevista no artigo 71, §3º e artigo 165, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente – STF, AgReg no HC nº 155.020), baseado na legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público, que tem poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigui, 26 de agosto de 2025.

  
VIVIANE M. SANCHES BARBOSA  
SECRETÁRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP 167.651

  
GABRIEL RAHAL BERSANETE  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SP 311.818

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1051.

